

de 3 de outubro de 1961

Autoriza a Prefeitura do Município de Bragança Paulista a celebrar com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, convénio para extensão da Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, a seus servidores e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica a Prefeitura do Município de Bragança Paulista autorizada, nos termos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para extensão a seus servidores e os das autarquias municipais, do regime de pensões instituído pela lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Parágrafo Único — A execução da lei estadual nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos termos da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 2º — Do convênio, a que se refere o artigo anterior, obstar-se-á à Prefeitura a:

- a) — com as reservas e exceções da lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado;
- b) — recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e, a partir inicialmente, da data a que alude o nº 1, alínea "d", item I, do artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961,

1 — a contribuição mensal de 3% (três por cento) sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7º e parágrafos da lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958;

2 — As prestações mensais devidas pelos seus servidores, e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior;

c) — elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2, alínea "d", item I, do artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, na mesma proporção e com base em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolher-las àquela autarquia no mesmo prazo da alínea "b", deste artigo.

d) — recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a jóia de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida à prestação mensal a que se refere o nº 2 da alínea "b" deste artigo, e deles também descontar-las em folha de pagamento;

e) — pagar juros de 7% (sete por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c", e "d" supra, sofrerem atraso;

f) — realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, encarregando todas as despesas não mencionadas na alínea "b", item I do artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961;

g) — aplicar, no que couber, a lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Artigo 3º — Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e", do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os imediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encarregamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos.

Artigo 4º — O servidor que licenciar-se, sem retribuição, deve recolher, mensalmente, à Prefeitura Municipal as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.

Artigo 5º — Da falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da primeira prestaçāo mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe a Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, passando para o Instituto de Previdência do Estado, toda e qualquer responsabilidade.

Artigo 6º — Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da lei nº 4.832 de 4 de setembro de 1958, fica sujeita a reparação de danos causado aos seus servidores ou beneficiários.

Artigo 7º — Se a Prefeitura deixar de suas obrigações, fica autorizada, observado o disposto na presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma jóia de 1% (um por cento) ao mês sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 (um) ano, de acordo com o artigo 2º desta lei.

Artigo 8º — Considerar-se-á aprovado o convênio desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Artigo 9º — Hão serão inscritos os servidores municipais que contavam, na data da vigência da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, mais de 70 (setenta) anos de idade.

Parágrafo 1º — Poderão, porém inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da vigência da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Parágrafo 2º — Hão terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

Parágrafo 3º — Hão poderão, também inscrever-se os que contam mais de 70 (setenta) anos de idade na data da celebração de novo convênio, previsto no artigo 7º, desta lei.

Artigo 10º — Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 3º e 4º, item I, da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 11º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12º — Revogam-se as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 1961

Prefeito Municipal
Nilo Teles Salama

Secretário de Prefeitura